



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0856913/2024

Vistos etc.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa BACKUP JÁ SEGURANÇA CIBERNÉTICA LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.030/2024, voltado à aquisição de “Solução Microsoft 365 (renovação de licenças por 36 meses), com melhoramento da solução atual de backup (Veeam) para propiciar a cópia de dados para nuvem, e a aquisição de licenças de sistemas operacionais para atualização da infraestrutura local no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso”, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com utilização do sistema de registro de preços, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Acerca do mérito da referida impugnação, a Assessoria Jurídica (doc. 0856451) salientou que:

3. Passando ao exame meritório, verifica-se que a Impugnante alega, de forma sucinta, um possível direcionamento do procedimento licitatório, alegando que a Administração vinculou a aquisição pretendida a uma marca (Veeam Backup), o que configuraria indevida restrição à competição (ID 0855283).

*4. Ocorre, entretanto, que o art. 41, inciso I, alíneas “a” a “d”, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as hipóteses em que a Administração estaria autorizada a indicar marcas ou modelos. Nesse sentido, é importante destacar as hipóteses de **padronização do objeto** e de **manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração**, conforme dicção das alíneas “a” e “b” adiante transcritas:*

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

*a) em decorrência da necessidade de **padronização do objeto**;*

*b) em decorrência da necessidade de **manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração**;*

(...)

(Negrejamos)

5. Verifica-se que as Equipe de planejamento designada manifestou-se acerca do assunto ainda durante os Estudos Técnicos Preliminares nº 89/2024 (ID 0803536), assim se posicionando:

Vantagens de Continuar com a Solução Veeam:

Adicionalmente, é importante destacar que o órgão licitante já utiliza a solução Veeam Backup e Replication em seu ambiente de TI. A continuidade com o mesmo fabricante proporciona diversas vantagens, tais como:

Curva de Aprendizado Reduzida: *A equipe de TI já está familiarizada com a interface e funcionalidades do Veeam Backup e Replication. A adoção do Veeam Backup para Office 365 evitará a necessidade de treinamento extenso e permitirá uma rápida implementação e operação.*

Consistência e Confiabilidade: *Continuar com o Veeam, que já demonstrou ser uma solução confiável no ambiente atual, assegura a continuidade da qualidade e eficiência dos processos de backup e recuperação de dados, minimizando riscos e garantindo a proteção contínua das informações.*

Suporte e Manutenção Unificada: *Manter um único fornecedor simplifica os processos de suporte e manutenção, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz a qualquer problema que possa surgir, além de facilitar a gestão de contratos e licenças.*

Custo-Benefício: *A adoção de uma nova solução implicaria em custos adicionais com treinamentos, integrações e possíveis incompatibilidades. A continuidade com o Veeam possibilita uma economia significativa ao evitar esses custos e maximizar o retorno sobre o investimento já realizado.*

6. Ademais, diante da impugnação apresentada, a unidade técnica, após questionada pelo Agente de Contratação, reiterou, de forma sucinta, a motivação já explicitada para a escolha da solução de backup (ID 0855947):

Em resposta a despacho nº 0855288, informamos que em 2022, foi adquirida uma solução de backup em disco e servidores de rede destinada a este Egrégio Tribunal. Ressaltamos que, à época, não foram especificados nem a marca nem o modelo do software a ser adquirido.

Por meio do Edital nº 60/2022, foi homologada a solução de backup baseada no software Veeam.

Adicionalmente, destacamos que o item 6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta as vantagens relacionadas à continuidade do uso do software Veeam, neste Tribunal.

7. Nesse passo, presume-se que as especificações técnicas constantes neste processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram definidas de forma regular pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor realização do interesse público.

8. No entanto, embora as questões sejam inerentes à própria definição do objeto, merece destaque a justificativa apresentada pela unidade no que se refere à solução de backup, conforme visto acima.

Ao final, diante do exposto, embora a matéria em questão seja essencialmente de natureza técnica, cujas atribuições extrapolam o controle e o conhecimento daquele órgão de assessoramento jurídico, opina pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa BACKUP JÁ SEGURANÇA CIBERNÉTICA LTDA e, no mérito, manifesta-se pela negativa de provimento, uma vez que a indicação de marca é permitida, de forma excepcional, desde que formalmente justificada por razões técnicas, conforme previsto no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o relato do essencial. Decido.

O Pregoeiro do certame atestou (doc. 0855288) a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa BACKUP JÁ SEGURANÇA CIBERNÉTICA LTDA, razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço da referida impugnação**.

Isso posto, ao acolher o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0856451), o qual invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa BACKUP JÁ SEGURANÇA CIBERNÉTICA LTDA, haja vista que a indicação de marca é permitida, de forma excepcional, desde que formalmente justificada por razões técnicas, conforme previsão do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, como de fato ocorreu no caso em tela.

Ao Pregoeiro Oficial deste Tribunal para notificação dos licitantes acerca do teor desta decisão, por meio do sistema Compras.gov.br, e condução da sessão pública marcada para o dia 28/11/2024.

Cuiabá, 19 de novembro de 2024.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 19/11/2024, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0856913** e o código CRC **2F1FE060**.